



**Prefeitura Municipal de Pirassununga  
Estado de São Paulo  
Secretaria Municipal de Governo**

OFÍCIO Nº 129/2025/GOV

Pirassununga, 22 de setembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor  
Wallace Ananias de Freitas Bruno  
Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga  
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662  
Pirassununga – SP

**Assunto:** Mensagem Aditiva ao Projeto de Lei nº 60/2025  
**Referência:** Protocolo nº 690/2025

Senhor Presidente,

Em complementação ao Ofício nº 88/2025/GOV, que encaminhou a esta Casa de Leis o Projeto de Lei que “dispõe sobre a atualização e a dinamização do Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico – PROMDEC”, vimos por meio deste apresentar Mensagem Aditiva para inclusão de parágrafo único no artigo 5º do Projeto de Lei nº 60/2025.

Esclarecemos que a inclusão do Parágrafo único se deu após reunião do Secretário de Comércio e Indústria com os nobres Vereadores. Assim, encaminhamos, em complemento, os documentos ora apresentados, que refletem a versão a ser considerada para fins de tramitação.

Atenciosamente,

**FERNANDO LUBRECHET**  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
**Estado de São Paulo**  
**Secretaria de Comércio e Indústria**

**690/2025**

**À Procuradoria Geral do Município**

Pirassununga, 22 de setembro de 2025.

É o presente para informar que após análise desta Secretaria, juntamente dos nobres edis em reunião realizada na Câmara de Veradores para análise do Projeto de Lei 40/2025, verificou-se a necessidade de realização de ementa no artigo 5º do Projeto de Lei que DISPÕE SOBRE A ATUALIZAÇÃO E A DINAMIZAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – PROMDEC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”:

Art. 5º. Além dos incentivos fiscais previstos no art. 4º, o Poder Executivo fica autorizado a fornecer às investidoras os seguintes benefícios:

- I – Execução parcial ou total de serviços de limpeza e de terraplanagem do bem imóvel a ser instalada ou expandida as atividades da investidora beneficiada;
- II – Execução parcial ou total de serviços de medição, topografia do bem imóvel a ser instalada ou expandida as atividades da investidora beneficiada;
- III – Execução parcial ou total de serviços de engenharia necessários à preparação do bem imóvel a ser instalada ou expandida as atividades da investidora beneficiada;
- IV – Abertura e pavimentação de vias públicas para acesso ao local em que será instalada ou expandida as atividades da investidora beneficiada; e
- V – Instalação de infraestrutura necessária, em parceria com as entidades responsáveis, para o fornecimento de serviços de distribuição de água, coleta de esgoto, coleta de lixo e energia elétrica, para as áreas e vias públicas

**EMENTA:**

**Parágrafo único - A concessão dos benefícios previstos no caput e incisos deste artigo dependerá de requerimento formal instruído com projeto técnico da empresa interessada, análise e parecer conclusivo da Secretaria de Comércio e**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
**Estado de São Paulo**  
**Secretaria de Comércio e Indústria**

**Indústria e deliberação favorável do Grupo de Avaliação. Dependerá ainda da disponibilidade de equipamentos e do pessoal do corpo técnico da prefeitura.**

Atenciosamente.

Assinado digitalmente por LUIZ CARLOS  
MARTINS:31903118891  
Nome: LUIZ CARLOS MARTINS - OI-Sub-Secretaria da  
Receita Federal do Brasil - RFB - OI-RFB e-CPF  
A3, OI-EM BRANCO) - OI-16749299000111,  
MARTINS:31903118891  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Data: 2025.09.22 13:22:40-03'00'  
Foxit Reader Versão: 10.1.4

**Luiz Carlos Martins**  
Secretário Municipal de Comércio e Indústria



**PROCESSO N° 690/2025**

**A SECRETARIA DE GOVERNO**

**Assunto:** Projeto de Lei nº 40/2025 – Atualização e Dinamização do Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico – PROMDEC

Parecer Jurídico acostado em folhas 52/53 e 166/167 dos presentes autos.

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado à Câmara Municipal de Pirassununga que visa promover a atualização e a dinamização do **Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico – PROMDEC**, com o objetivo de incentivar investimentos, ampliar a base produtiva local e fomentar a geração de empregos e renda.

O presente projeto já foi objeto de análise pela Procuradoria Geral do Município, conforme pareceres constantes às fls. 52/53 e 166/167, ocasião em que não se vislumbrou qualquer óbice quanto à sua legalidade formal e material, sendo recomendada sua tramitação junto ao Poder Legislativo.

Após reunião entre membros da Pasta e os nobres vereadores, deliberou-se por pequeno aperfeiçoamento do texto legal, consistente na inclusão de ementa ao artigo 5º, estabelecendo condicionantes para a concessão dos benefícios previstos, sem prejuízo da análise anteriormente realizada.

**É o breve relatório.**

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Ademais, o inciso VIII do mesmo dispositivo autoriza a promoção de adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, diretamente relacionado à finalidade do presente Projeto de Lei.

Portanto, a proposição insere-se dentro da competência normativa municipal, não havendo vício de iniciativa nem afronta à legislação federal ou estadual.



O projeto encontra-se redigido de forma clara e atende aos princípios de técnica legislativa.

Sob o aspecto material, observa-se que os incentivos previstos não configuram renúncia fiscal desarrazoada, mas sim medidas de apoio estruturante, condicionadas à análise técnica da Secretaria de Comércio e Indústria, à manifestação do Grupo de Avaliação e à disponibilidade de recursos do Município.

#### **Alteração do Art. 5º**

A inserção do parágrafo único no art. 5º, fruto de consenso entre Executivo e Legislativo, não altera a essência da proposição, apenas reforça critérios de controle, transparência e segurança jurídica na concessão dos benefícios.

Tal adendo contribui para a racionalização da política pública, ao exigir projeto técnico, parecer conclusivo da Pasta competente e deliberação do Grupo de Avaliação, resguardando a legalidade e evitando arbitrariedades.

#### **Vantajosidade Social e Econômica**

O PROMDEC, ao oferecer condições estruturais para instalação e expansão de empreendimentos, atende a princípios constitucionais como:

Valorização do trabalho humano e livre iniciativa (art. 170 da CF);

Função social da propriedade (art. 5º, XXIII, da CF);

Busca do pleno emprego (art. 170, VIII, da CF);

Redução das desigualdades regionais e sociais (art. 3º, III, da CF).

Fomento à atividade econômica e ao empreendedorismo;

Geração de emprego e renda;

Estímulo à formalização de empresas;

Ampliação da arrecadação tributária futura;

Melhoria na infraestrutura urbana vinculada aos polos de desenvolvimento.



Assim, trata-se de medida de interesse público relevante, que equilibra os anseios do setor produtivo com as finalidades sociais do Município.

Diante do exposto, opino pela plena viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 40/2025, com a alteração sugerida no artigo 5º, recomendando seu regular encaminhamento à Câmara Municipal de Pirassununga, para apreciação e deliberação.

São essas as ponderações quanto ao solicitado.

Pirassununga, 22 de setembro de 2025.

Cordialmente.

**TIAGO  
ALBERTO  
FREITAS VARISI**

Assinado digitalmente por TIAGO ALBERTO FREITAS  
VARISI  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB,  
OU=43419613000170, OU=Presencial, OU=Assinatura Tipo  
A3, OU=ADVOGADO, CN=TIAGO ALBERTO FREITAS  
VARISI  
Razão: Eu concordo com os termos definidos por minha  
assinatura neste documento  
Localização: sua localização de assinatura aqui  
Data: 2025.09.22 14:30:00-03'00'  
Foxit Reader Versão: 10.1.4

**Tiago Alberto Freitas Varisi  
Procuradoria Geral do Município**